

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 5.460 - PI (2011/0044373-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECLAMANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 201100010000988 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ - SINDERPI

EMENTA

RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA.

1. Cuida-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí contra decisão judicial proferida pelo Desembargador relator do Mandado de Segurança 2011.0001.000098-9, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí com o fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O reclamante relata que, nos autos de ação rescisória, o Sindicato dos Servidores Públicos do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí teve juízo negativo de admissibilidade em seu recurso especial proferido pelo Tribunal de origem. Afirma, também, que o referido Sindicato impetrou mandado de segurança naquela Corte Estadual, em que fora deferida medida liminar, a qual, na prática, equivaleria à suspensão dos efeitos do acórdão impugnado por meio do apelo nobre, ocasião em que estaria a violar a competência do STJ.

3. *In casu*, não se encontra caracterizada a usurpação de competência desta Corte por ser irrelevante a alegação de que os efeitos práticos da liminar concedida nos autos do mandado de segurança impetrado no Tribunal de origem seria similar à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto no âmbito da ação rescisória. Tal fato configuraria, se muito, litispendência entres as causas – mandado de segurança e ação rescisória – que deve ser alegada pelo meio processual adequado.

4. A usurpação de competência do STJ poderia estar configurada se, nos autos da ação rescisória, fosse proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí concedendo a suspensão dos efeitos do acórdão estadual, já que, após o juízo de admissibilidade do recurso especial a competência passa a ser do Superior Tribunal de Justiça, consoante a interpretação das Súmulas 634 e 635 do STF.

5. Ressalte-se, outrossim, inexistir previsão constitucional para que o STJ examine mandado de segurança impetrado contra ato proferido pelo Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagens e o Secretário de Administração do Estado do Piauí, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, sendo escoreita a impetração realizada na origem.

6. Petição inicial indeferida.

DECISÃO

Cuida-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pelo Departamento de

Estradas de Rodagem do Estado do Piauí contra decisão judicial proferida pelo Desembargador relator do Mandado de Segurança 2011.0001.000098-9, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí com o fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça.

O reclamante relata que, nos autos de ação rescisória, o Sindicato dos Servidores Públicos do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí teve juízo negativo de admissibilidade em seu recurso especial proferido pelo Tribunal de origem. Afirma, também, que o referido Sindicato impetrou mandado de segurança naquela Corte Estadual, em que fora deferida medida liminar, a qual, na prática, equivaleria à suspensão dos efeitos do acórdão impugnado por meio do apelo nobre, ocasião em que estaria a violar a competência do STJ. Para melhor elucidação, colaciono trecho da inicial:

3.3 Identidade entre o provimento liminar questionado e a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial aviado contra a decisão em Ação Rescisória, já submetido à competência deste eg. STJ: Em primeiro lugar, deve-se reconhecer que o conteúdo do provimento deferido na espécie, em termos práticos, coincide com o decorrente de eventual atribuição de efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal postulada em ambos os recursos extraordinários aviados contra o acórdão que redundou no provimento da ação rescisória, falta competência para o Desembargador sorteado decidir o pleito monocraticamente (e-STJ fl. 07).

Ao final, requer "a outorga de liminar de provimento suspensivo do referido decisum, e após a oitiva da parte adversa, o conhecimento e provimento da presente reclamação constitucional, para cassar a decisão reclamada para preservar a competência desta Alta Corte de Justiça, indevidamente arrostada" (e-STJ fl. 09).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição da República, "compete ao Superior Tribunal de Justiça (...) processar e julgar, originariamente (...) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões".

Por sua vez, o art. 187 do RISTJ determina: "Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público".

Como se vê, a reclamação tem cabimento para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade das suas decisões.

In casu, não se encontra caracterizada a usurpação de competência desta Corte por ser irrelevante a alegação de que os efeitos práticos da liminar concedida nos autos do mandado de segurança impetrado no Tribunal de origem seria similar à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto no âmbito da ação rescisória. Tal fato configuraria, se muito, litispendência entres as causas – mandado de segurança e ação rescisória – que deve ser alegada pelo meio processual adequado.

Dessarte, só haveria usurpação de competência do STJ se, nos autos da ação rescisória, fosse proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí concedendo a suspensão dos efeitos do acórdão estadual, já que, após o juízo de admissibilidade do recurso especial a competência passa a ser do Superior Tribunal de Justiça, consoante a interpretação das Súmulas 634 e 635 do STF, respectivamente, *in verbis*:

634: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem;

Superior Tribunal de Justiça

635: Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Ad argumentandum, ressalte-se inexistir previsão constitucional para que o STJ examine mandado de segurança impetrado contra ato proferido pelo Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagens e o Secretário de Administração do Estado do Piauí, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, sendo escorreita a impetração realizada na origem. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 105 Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

.....
b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

Como dito, a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 2011.0001.000098-9, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí não usurpa competência do Superior Tribunal de Justiça.

Inexistindo, *prima facie*, fundamento que justifique o processamento desta reclamação, deve ser liminarmente indeferida a inicial.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c 295, inciso I e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

Ministro Castro Meira

Relator